

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 13 /2018 – PLENÁRIO (1º TURNO)  
(Do Senhor Deputado DELMASSO)**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, de 2017 que autoriza a representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, dispõe sobre a consultoria jurídica no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e altera a Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

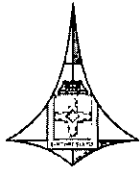
**Art. 1º** A Procuradoria-Geral do Distrito Federal fica autorizada a exercer a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos do Distrito Federal, ativa ou passivamente, em ações ou procedimentos em que se discutam os atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, inclusive perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se agentes públicos os agentes políticos, servidores e empregados públicos, cujos atos tenham sido realizados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou funcionais.

**Parágrafo único.** Esta Lei se aplica aos ex-agentes públicos, cujos atos tenham sido praticados no exercício de suas funções.

**Art. 3º** O exercício da representação de agentes públicos distritais de que trata esta Lei Complementar depende de solicitação formal do interessado, na qual demonstre a plausibilidade da licitude do ato. *o*

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	03/09/18 às 16:40
Assinatura	<i>M</i>
	Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Art. 4º** A representação de que trata esta Lei Complementar deve ser indeferida ou revogada quando ficar configurada qualquer das seguintes situações:

I – a plausibilidade da licitude do ato não ficar demonstrada;

II – o ato objeto do pedido de representação tiver sido praticado:

a) fora do estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

b) sem a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação a exigir;

c) em contrariedade a manifestação da Procuradoria Geral do Distrito Federal emitida no caso concreto.

III – a ilicitude do ato questionado for reconhecida por decisão judicial transitada em julgado;

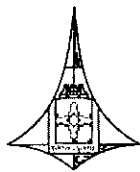
IV – a representação do agente público tiver que ser realizada em ação judicial na qual o Distrito Federal ou qualquer de suas autarquias ou fundações ocupe posição contrária à do agente público;

V – a representação do agente público tiver que ser realizada em procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito de qualquer dos órgãos, autarquias ou fundações do Poder Executivo do Distrito Federal;

VI – o agente público pretender reparação de natureza econômica;

VII – a representação do agente público tiver que ocorrer simultaneamente à realizada por advogado privado.

§ 1º A plausibilidade da ilicitude é presumida havendo recebimento de denúncia em ação penal ou de improbidade administrativa. 9



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



§ 2º Se da omissão atribuída ao agente público resultar a possibilidade de direito de regresso ao Distrito Federal, é vedada a autorização de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar.

**Art. 5º** A representação judicial do Distrito Federal, de suas autarquias e de suas fundações são atividades privativas de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016.

**Art. 6º** Os incisos XIV e XXIV do artigo 4º; o caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

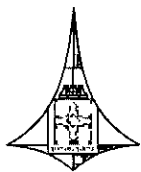
*"Art. 4º ...*

*[...]*

*XIV – promover a unificação da jurisprudência administrativa e a padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;*

*[...]*

*XXIV – efetuar a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos do Distrito Federal, ativa ou passivamente, em ações ou procedimentos em que se discutam os atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais,*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



*legais ou regulamentares, no interesse público, na forma, condições e limites dispostos em Lei;*

.....  
*Art. 5º Para o exercício de suas competências, a Procuradoria Geral do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional básica:*

*I – órgãos de direção superior;*

*II – órgãos de assessoramento superior;*

*III – órgãos executivos do sistema jurídico do Distrito Federal;*

*IV – órgãos de apoio técnico e administrativo.*

*[...]*

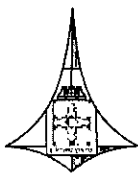
.....  
**Art. 7º** Acrescentar os incisos XLVI, XLVIII e o parágrafo único ao artigo 6º e o art. 34-A à Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, com a seguinte redação:

*"Art. 6º ...*

*[...]*

*XLVI – autorizar o ajuizamento de ações contra os demais entes da federação ou entes públicos;*

*XLVIII – editar normas complementares necessárias à sistematização e à padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público,*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



*contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;*

*Parágrafo único. A utilização de minutas padronizadas, conforme disposto no inciso XLVIII, depende de verificação de adequação jurídico-formal, ressalvada a possibilidade de emissão de parecer em caso de dúvida jurídica específica.*

.....  
*Art. 34-A. A disposição de procuradores para outros órgãos ou entidades dependerá de prévia anuência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e somente se dará nos seguintes casos:*

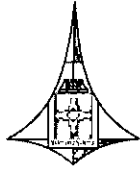
*I – no âmbito do Distrito Federal, para viabilizar a execução de projetos ou ações de natureza jurídica, com fim determinado e prazo certo;*

*II – no âmbito da União, para atuar como membro do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público.”(NR)*

**Art. 8º** A implementação das disposições desta lei não implica aumento de despesa.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em sentido contrário e, em especial, o inciso XI do art. 4º e o artigo 38, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001. ◊



**JUSTIFICAÇÃO**

O presente substitutivo visa tão somente alterar a redação original do referido Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em



**Deputado DELMASSO**  
**Autor**